

A. I. N º - 232900.0010/04-7  
AUTUADO - J. MACÊDO S.A.  
AUTUANTES - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO, CARMÉLIA PEREIRA GONÇALVES E TEODORO DIAS JÚNIOR  
ORIGEM - IFEP METRO  
INTERNET - 27/06/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0208-01/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal referente à aquisição de produto destinados a evitar o desgaste prematuro de equipamentos industriais por ser material de uso e consumo. Infração subsistente. **b)** IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração parcialmente elidida. **d)** FRETE. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS COM CLÁUSULA CIF. Infração insubstiente. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração insubstiente. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Comprovada a emissão de documentação fiscal referente a parte das mercadorias. Refeitos os cálculos, reduzindo o valor do débito. Infrações parcialmente subsistentes. Rejeitado o requerimento de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

01. Utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, relativo à aquisição de produtos para tratamento de água industrial, oxigênio e acetileno, nos meses de fevereiro, março, julho a setembro, novembro e dezembro de 1999, janeiro a agosto, outubro e novembro de 2000 e janeiro de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 2.844,76;
02. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de dezembro de 1999, exigindo ICMS no valor de R\$ 507,32;
03. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do

- ICMS, nos meses de fevereiro e outubro de 1999 e janeiro e junho de 2000, exigindo ICMS no valor de R\$ 1.059,65;
04. Utilização indevida como crédito fiscal do valor referente ao ICMS recolhido a título de antecipação tributária, tendo vendido mercadoria a contribuinte cancelado, sendo objeto de autuação (AI 2746722), efetuado o pagamento do referido AI e se creditado posteriormente do valor pago, no mês de agosto de 2000, exigindo ICMS no valor de R\$ 598,80;
  05. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, referente a serviços de telecomunicações, sendo que, quando intimada a justificar, não apresentou novos documentos que comprovassem a existência do crédito lançado a maior, nos meses de maio a julho de 2000, exigindo ICMS no valor de R\$ 3.018,99;
  06. Utilização indevida, na condição de remetente da mercadoria, de crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas por transferências a preço FOB, cuja prestação de serviço foi efetuada por transportadora, sendo que, apesar de ter emitido notas fiscais de transferências na condição CIF, a base de cálculo nas operações de transferência, como determina o art. 56 do RICMS/97, é o custo da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão-de-obra, não permitindo ao mesmo se creditar das parcelas de frete. Considerando que o contribuinte realiza o pagamento do frete e imediatamente se credita do valor pago, anula, com esse procedimento, o débito que foi gerado, ressaltando que o frete não consta da base de cálculo das operações de transferências, o que não gera dois débitos, como ocorre nas operações de venda CIF, na qual o frete está embutido no preço de venda do produto, só sendo permitido o crédito do ICMS nas operações de venda CIF para restabelecer a relação débito/crédito (se não ocorresse o creditamento da parcela de frete nas operações de venda CIF resultaria em dois débitos de ICMS sobre fretes). Referente aos meses de janeiro a julho de 1999, exigindo ICMS no valor de R\$ 31.855,58;
  07. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 1999, correspondente a 509.078 kg de farinha de trigo, exigindo ICMS no valor de R\$ 39.809,90;
  08. Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, correspondente às saídas omitidas de 509.078 kg de farinha de trigo no exercício de 1999, exigindo ICMS no valor de R\$ 22.014,08.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 958 a 987), na qual reconheceu, em relação à Infração 01, que não faz jus ao crédito lançado de oxigênio e acetileno, já tendo efetuado o pagamento do valor indicado no Auto de Infração, conforme demonstrativo e DAE anexados (fls. 1.020 a 1.023), mas que considera que os produtos para tratamento da água (NALCO) foram enquadrados erroneamente como bens de uso e consumo, transcrevendo o art. 93, I, “b” do RICMS/97.

Explicou que o produto NALCO, adicionado à água industrial diretamente empregada no seu maquinário para industrialização de máquinas, atua como dispersante orgânico e inorgânico, anticorrosivo e bactericida, sendo que a água circula dentro dos radiadores das máquinas exercendo o papel de resfriamento sem o qual as máquinas não funcionarão e é totalmente consumida no processo industrial, havendo a necessidade de tratamento desta água, visto que a água fornecida pela empresa de águas e esgotos é totalmente imprópria para o uso industrial.

Alegou que houve “erro de fato” quando os autuantes entenderam que os produtos utilizados na água são de uso e consumo, sendo na verdade insumos empregados diretamente na industrialização e na manutenção do maquinário, anexando parecer do seu gerente industrial, transcreveu a Decisão Normativa CAT 1 emitida pela SEFAZ/SP e o inciso V, alínea “b” do art. 93 do RICMS/97 e requereu o cancelamento da infração e a realização de diligência, caso haja dúvida com relação à participação dos produtos utilizados no tratamento da água no processo industrial.

Complementou que, mesmo que os produtos constituam bens de uso e consumo, ainda possui direito ao crédito, com base no princípio da não-cumulatividade, sendo inconstitucionais os dispositivos que criam obstáculos para a fruição deste crédito, os quais vem sendo sistematicamente afastados pelos julgamentos do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná, transcrevendo as ementas dos Acórdãos 14/99 e 261/99.

No tocante à Infração 02, afirmou que o valor exigido defluiu de uma distorção no programa constante no arquivo magnético, pois houve a escrituração do crédito referente à Nota Fiscal nº 118537/U da J. Macêdo Alimentos S/A de Maceió no mês 12/1999 e o seu estorno no mês 01/2000, tendo havido a escrituração definitiva do valor relativo àquela nota fiscal, sendo possível identificar o crédito do primeiro lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, mas, analisando o arquivo magnético, o estorno ocorrido no mês 01/2000 anulou o lançamento efetuado no mês 12/1999, gerando a diferença entre o livro e o arquivo magnético.

Salientou que o valor da autuação não corresponde exatamente ao valor do crédito oriundo da referida nota fiscal porque existem outros créditos de pequena monta que afetam o valor final, tal como demonstrado na planilha que anexou (fl. 1.027), e requereu o cancelamento da infração e a realização de diligência, caso o material juntado não seja capaz de demonstrar o equívoco cometido.

Quanto à Infração 03, argumentou que, nos meses 02 e 10/1999, está sendo autuado por não ter se utilizado de crédito ao qual fazia jus, sendo que no mês 01/2000 se aplica as mesmas explicações utilizadas na justificativa da Infração 02, tendo havido a presunção de que teria sido utilizado neste mês o crédito devidamente utilizado no mês 12/1999, e no mês 06/2000 ocorreu equívoco análogo ao da Infração 02, ou seja, foi escriturada no mês 05/2000 a Nota Fiscal nº 131857/U da empresa J. Macêdo Alimentos S/A, que foi estornada e escriturada definitivamente no mês 06/2000, gerando a diferença entre o livro e o arquivo magnético, sendo tudo demonstrado na planilha que anexou (fl. 1.027). Requereu o cancelamento da infração e a realização de diligência, caso o material juntado não seja capaz de demonstrar o equívoco cometido.

O autuado informou que reconhece o equívoco cometido na Infração 04, bem como em relação aos meses 05 e 07/2000 da Infração 05, tendo efetuado o pagamento do valor apontado no Auto de Infração, conforme demonstrativo e DAE anexados (fls. 1.020 a 1.023), mas, no tocante ao mês 06/2000 da Infração 05, constatou não ter sido considerado o crédito de determinada fatura no valor de R\$ 2.667,39, ultrapassando o valor da diferença apurada pelos autuantes (fls. 1.038 a 1.065).

Aduziu que os autuantes se equivocaram ao enquadrar os fatos narrados em norma legal inadequada e imprópria, pois efetuou uma série de transferências para outra unidade localizada em outra unidade da Federação no exercício de 1999, tendo contratado uma transportadora e emitido nota fiscal de transferência na condição CIF, haja vista ter incluído o valor referente ao frete no preço final, mas os autuantes entenderam que a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais não permite a inclusão do frete, conforme dispõe o art. 56, V, “b” do RICMS/97, o qual transcreveu, presumindo que o preço da mercadoria transferida seria a preço FOB e não CIF como informado nas notas fiscais.

Alegou ter incluído a matéria-prima, material secundário, acondicionamento, mão-de-obra e o frete na base de cálculo do imposto e calculado o correspondente ICMS, entendendo justo que

haja o consequente creditamento do imposto pago em respeito ao princípio da não cumulatividade e que não há prejuízo ao erário estadual, que inclusive arrecada mais. Asseverou que a interpretação dos autuantes extingue a cláusula CIF e nega vigência ao art. 95, I, “c” do RICMS/97, o qual transcreveu juntamente com as ementas dos Acórdãos CJF nº 1796/00 e JJF nº 1733/99, sendo pacífico neste CONSEF o entendimento de que é assegurada ao contratante do frete a possibilidade do uso do crédito referente ao serviço de transporte.

Disse que a autuação não merece prosperar porque os autuantes agiram com base em presunção, ao desconsiderarem a informação contida nas notas fiscais de que o transporte se deu com cláusula CIF, não tendo constatado a realização de procedimento específico visando à composição da base de cálculo das operações de transferências, com a finalidade de verificar se o frete realmente foi incluído na base de cálculo do ICMS. Requeru, caso seja necessário, a realização de diligência a fim de verificar o exposto.

Informou ter reconhecido parte das Infrações 07 e 08, as quais são conexas, já tendo efetuado o pagamento do valor correspondente à diferença de 187.791 kg de farinha de trigo, conforme demonstrativo e DAE anexados (fls. 1.020 a 1.023). Argumentou que parte da quantidade restante é relativa às saídas não consideradas no arquivo magnético, o qual não considera dois lançamentos iguais, podendo constatar que o montante de 103.660 kg de farinha de trigo está comprovado nas notas fiscais de saídas, conforme suas cópias anexadas juntamente com planilhas explicativas (fls. 1.067 a 1.083).

Declarou que os 217.627 kg de farinha de trigo restantes decorrem dos autuantes não terem considerado as saídas sob o título de “outras saídas”. Requeru o cancelamento da autuação e, face à enorme documentação a ser analisada, a realização de diligência a fim de ficar suficientemente comprovada a natureza das operações realizadas como “outras saídas”.

Os autuantes, em informação fiscal (fls. 1.086 a 1.094), disseram, em relação à Infração 01, que os produtos intermediários são aqueles que, não se incorporando ao produto final, apenas eventualmente seus resquícios e de modo indesejado, participam do processo produtivo de maneira intrínseca e essencial, nele se consumindo a cada participação, e que o produto NALCO é utilizado no tratamento da água de refrigeração, não participando diretamente do processo produtivo nem sendo indispensável à composição do produto final, servindo apenas para conservar os equipamentos, com função similar à das tintas que servem para proteger os equipamentos das intempéries.

No tocante à Infração 02, alegaram que a conta-corrente abrangeu o exercício de 1999, não procedendo as declarações do autuado quanto a lançamentos realizados no exercício de 2000, os quais não tem repercussão na apuração do ICMS relativo ao exercício de 1999.

Afirmaram terem concordado com a defesa relativa à Infração 03, pois os valores de ICMS oferecidos à tributação resultaram de escrituração manual do livro Registro de Apuração do ICMS que tomou por base os créditos registrados no livro Registro de Entradas, não ocorrendo a distorção verificada através da realização do roteiro de conta-corrente com a utilização dos arquivos magnéticos. Sugeriram a aplicação de penalidade formal adequada ao caso específico uma vez que o autuado foi intimado por diversas vezes a regularizar os seus arquivos magnéticos.

Quanto às Infrações 04 e 05, informaram que o autuado as reconheceu, salvo em relação à imputação no valor de R\$ 2.543,64 referente ao mês 06/2000, tendo apresentado a fatura nº 283734772 da Embratel tornando a cobrança sem efeito em relação a este mês.

No tocante à Infração 06, explicaram que o autuado realiza operações de transferências para suas filiais em outras unidades da Federação, onde contrata o frete, realiza o pagamento e se credita

do valor pago anulando o débito, tendo sido verificado que o frete não compõe a base de cálculo dos produtos transferidos, conforme as planilhas de custo anexas (fls. 730 a 866), uma vez que ao realizar o pagamento do ICMS e se creditar de igual valor é como se não houvesse realizado o pagamento do imposto. Asseveraram que o legislador permitiu o crédito para o remetente para afastar a exigência do imposto em duplicidade, já que nas operações de venda a preço CIF, o frete é tributado pelo prestador do serviço e compõe a base de cálculo do ICMS, sendo tributado no conhecimento de transporte e na nota fiscal, o que não ocorre nas operações de transferência, cuja base de cálculo é definida no art. 56, V, “b” do RICMS/97, o qual transcreveram juntamente com o art. 95, I, “c” do mesmo diploma regulamentar.

Salientaram que apresentaram os resultados do levantamento quantitativo de estoques relativos às Infrações 07 e 08 várias semanas antes da autuação, não tendo o autuado apresentado a justificativa veiculada na sua peça defensiva, mas que deve ser abatido do levantamento o total de 103.660 kg de farinha de trigo demonstrado pelo autuado (fl. 1.068), visto que o arquivo magnético não continha os registros correspondentes a estas saídas, as quais verificou. Ressaltaram terem verificado as saídas sob o título de “outras saídas”, conforme pode ser observado em seu levantamento (fl. 834), itens 3.1.29 e 3.2.31, e que o autuado não apresentou as notas fiscais correspondentes às mesmas, anexando novo demonstrativo contemplando a dedução das quantidades de 103.660 kg, abatida do levantamento, e de 187.791 kg, reconhecida pelo autuado (fl. 1095).

Em nova impugnação (fls. 1.100 a 1.107), o autuado afirmou que, partindo das premissas estabelecidas pelos próprios autuantes relativas à Infração 01, fica evidente que o produto NALCO se enquadra como produto intermediário porque não se incorpora ao produto final, visto que não é matéria-prima, podendo se dizer que é essencial à atividade industrial, pois a utilização do maquinário sem este produto causaria o desgaste excessivo dos componentes em curto prazo, assim como um carro movido a gasolina funcionaria com a adição de álcool. Ressaltou que esta discussão resta pacificada em outras unidades da Federação, conforme a Decisão Normativa CAT 1 emitida pela SEFAZ/SP arrolada em sua impugnação.

Alegou que os autuantes se equivocaram quanto à discussão posta em debate na defesa da Infração 02, reiterando de forma pormenorizada que houve a escrituração do crédito referente à Nota Fiscal nº 118.537 com crédito no valor de R\$ 520,44 em 14/12/1999 e, em 27/01/2000, a referida nota fiscal foi estornada e lançada novamente, tendo havido apenas um erro no sistema demonstrando uma realidade distorcida face ao que efetivamente ocorreu.

Disse que os autuantes concordaram com as suas alegações em relação a Infração 03 e que a aplicação de penalidade formal é incabível, pois ficou provado que foi autuado por não ter se utilizado de crédito ao qual fazia jus. Asseveraram que as Infrações 04 e 05 foram reconhecidas e pagas, conforme atestou os autuantes, exceto pelo valor exigido no mês 06/2000 da Infração 05 por ter sido comprovado que era indevido mediante a juntada da fatura nº 283734772 da Embratel.

Reiterou os argumentos expendidos na defesa da Infração 06, complementando que não concorda com as assertivas dos autuantes, pois os mesmos opinaram pela manutenção da infração com base na presunção de que o frete não foi incluído na base de cálculo dos produtos que foram objeto de transferência, fundamentado em documentos que não são capazes de dar suporte à infração.

Alegou que a quantidade de 217.627 kg de farinha de trigo restante nas Infrações 07 e 08, após o seu reconhecimento de parte da autuação no total de 187.791 kg e a comprovação da saída do total de 103.660 kg, se refere a saídas de resíduos de farinha de trigo, tendo localizado as notas fiscais comprobatórias de parte destas saídas no total de 64.808 kg, as quais anexou juntamente com planilha explicativa (fls. 1.109 a 1.117), não tendo encontrado as notas fiscais relativas ao restante

da farinha de trigo, reiterando o seu pedido de diligência para demonstrar a improcedência da infração.

## VOTO

O presente processo exige imposto do autuado por ter utilizado indevidamente crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ao ICMS recolhido a título de antecipação tributária objeto de autuação, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais e relativo a frete de mercadorias em saídas por transferências a preço CIF, além de ter recolhido ICMS a menor em decorrência do desencontro entre o valor do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o recolhido, bem como pela falta do recolhimento do imposto normal e por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado, em sua peça defensiva, requereu a realização de diligência em relação às diversas infrações, mas entendo ser desnecessária a sua realização por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação da minha convicção.

Quanto à argüição de constitucionalidade das multas por entender que as mesmas são confiscatórias, ressalto que, com base no art. 167, I do RPAF/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade, estando as multas aplicadas previstas na Lei nº 7.014/96.

No tocante à Infração 01, constato que a lide ficou resumida à possibilidade de crédito fiscal do produto NALCO, pois o autuado reconheceu ser devido o imposto exigido em relação aos demais produtos – oxigênio e acetileno. Ressalto que este CONSEF, em reiteradas decisões, vem concluindo que este produto é material de uso e consumo, sendo indevido o seu crédito fiscal, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0172-11/02, referente ao mesmo tema, do qual transcrevo parte do voto vencedor:

*“No entanto, os produtos relacionados ao tratamento de efluentes, limpeza do maquinário e das instalações da fábrica e aplicados em laboratório, em verdade são consumidos em função do processo produtivo e não no processo produtivo, posto que a finalidade dos mesmos ou é assegurar a manutenção ou o aumento da vida útil das máquinas e equipamentos da fábrica, a preservar a salubridade do ambiente ou possibilitar o controle de qualidade e pesquisa de novos processos. O consumo daqueles produtos não tem relação direta com a produção. Participam de forma indireta. Nessas circunstâncias, em que as citadas mercadorias, apesar de indispensáveis, não são objeto de consumo no processo produtivo ou na elaboração dos produtos finais, mas participam, por exemplo, do processo de manutenção dos equipamentos, impõe-se enquadrá-los na categoria de material de consumo, cujos créditos só estarão assegurados aos contribuintes a partir do ano de 2003, por força de disposição da Lei Complementar nº 99/99. Nessa linha de entendimento vem se posicionando o CONSEF, através de julgados reiterados, a exemplo das Decisões de suas Câmaras, consignadas nos Acórdãos nºs 0130/00, 0222/00, 1134/00, 1416/00, 1731/00 e 2667/00. Ao examinar a questão objeto da presente lide, os órgãos de Julgamento de segunda instância e a Câmara Superior, vêm decidindo, ainda que de forma não unânime, que é vedado o direito de crédito fiscal às aquisições de produtos destinados a tratamento de água com o objetivo de evitar a obsolescência precoce dos equipamentos industriais bem como o tratamento de resíduos e efluentes derivados do processo fabril.”*

Desta forma, entendo que o autuado não possui direito ao crédito fiscal referente às aquisições do produto NALCO que, por não ter vinculação direta com o processo de fabricação, participando, somente, de forma indireta, porque destinado a tratamento de água de refrigeração, é enquadrado como material de uso e consumo, cujo crédito fiscal somente será admitido a partir de 2007 (art. 33, I, da LC nº 87/96, com a redação dada pela LC nº 114/02), estando caracterizada a infração.

Na Infração 02, constato que a autuação decorre da divergência entre os valores registrados nos arquivos magnéticos e escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, sendo que o valor de R\$ 520,44 é referente à diferença relativa ao CFOP 2.21 e o total da infração é um pouco menor porquanto foram apuradas pequenas diferenças reduzindo este valor, referente aos CFOP's 5.21, 5.22, 5.99 e 6.32.

Dos autos, verifico que houve apenas um erro de lançamento nos arquivos magnéticos causando a diferença apontada, não implicando em falta de recolhimento do imposto, já que foi corretamente escriturado o crédito fiscal no livro Registro de Apuração do ICMS. Observo ainda que o respectivo valor foi, inclusive, lançado também na Infração 03, mês 01/2000, por equívoco dos autuantes, os quais reconheceram que, naquela infração, a autuação decorreu de diferenças pagas a maior pelo autuado. Portanto, entendo que a infração é insubstancial.

Quanto à Infração 03, conforme já dito acima, é relativa a valores recolhidos a maior pelo autuado, não havendo porque se falar em falta de pagamento de imposto, fato reconhecido pelos autuantes. Também entendo que não deve ser aplicada multa formal, porque o equívoco cometido pelo autuado só resultou em prejuízo para o mesmo, configurando a ausência de dolo. Portanto, entendo ser indevida a exigência.

Tendo em vista que não há lide em relação às Infrações 04 e 05 e que as mesmas estão devidamente demonstradas no Auto de Infração, entendo que as mesmas estão caracterizadas, sendo que a Infração 05 de forma parcial no valor de R\$475,35, referente aos meses 05 e 07/2000, já que o autuado apresentou o documento comprobatório do direito ao crédito fiscal referente ao mês 06/2000, elidindo este item da autuação, fato também reconhecido pelos autuantes.

A Infração 06 se refere à utilização indevida de crédito fiscal relativo a frete de mercadorias em saídas por transferências a preço CIF. Embora tenha lógica a argumentação dos autuantes, no sentido de que o valor do frete, no caso em tela, não pode ser incluído na base de cálculo, já que esta é ditada por Lei Complementar, não há nenhuma vedação à utilização deste crédito fiscal na legislação tributária. Desta forma, com base no princípio da não-cumulatividade, entendo que é insubstancial a infração.

No tocante às Infrações 07 e 08, as quais tratam de omissão de saídas de 509.078 kg de farinha de trigo apurada em levantamento quantitativo de estoques, verifico que o autuado reconheceu a diferença correspondente a 187.791 kg e conseguiu elidir a acusação referente a 103.660 kg, demonstrando os equívocos constantes dos arquivos magnéticos em sua peça defensiva, o que foi reconhecido pelos autuantes.

Quanto ao restante da autuação, o autuado alegou que a mesma decorreu dos autuantes não terem considerado as saídas a título de “outras saídas”, E apresentou as Notas Fiscais nºs 43.486, 43.971, 46.792, 48.198, 52.374, 80.132, 80.135, 80.139 e 80.289, tentando justificar parte das saídas, e disse estar anexando as Notas Fiscais nºs 80.340 e 80.342, mas não as acostou ao processo. Constatou que foram consideradas as saídas a título de “outras saídas” nos itens 3.1.29 e 3.2.31 do demonstrativo dos autuantes e que as Notas Fiscais nºs 43.486, 43.971, 46.792, 48.198 e 52.374 constam do levantamento quantitativo das saídas de mercadorias.

Já as outras notas fiscais apresentadas se referem a mercadorias que não foram objeto do levantamento quantitativo de estoque, não tendo o condão de elidir a acusação. Desta forma, não

tendo sido comprovada a emissão de notas fiscais para as saídas de 217.660 kg de farinha de trigo e tendo sido reconhecida a omissão de saídas de 187.791 kg, totalizando 405.418 kg, entendo que as Infrações 07 e 08 são parcialmente subsistentes nos valores respectivos de R\$ 31.703,69 e R\$ 17.531,51, conforme demonstrativo abaixo:

Quantidade (kg)	Preço Médio	Valor dos Produtos	Aliquota	ICMS Normal	MVA	Redução de BC	BC ST	ICMS ST
405.418	0,46	186.492,28	17%	31.703,69	120%	29,41%	289.618,78	17.531,51

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 53.154,11, devendo ser homologados os valores recolhidos, conforme o demonstrativo abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor Original Auto de Infração	ICMS Devido	Julgamento
Valor Total da Infração 01			2.844,76	2.844,76	Procedente
Valor Total da Infração 02			507,32	-	Improcedente
Valor Total da Infração 03			1.059,65	-	Improcedente
Valor Total da Infração 04			598,80	598,80	Procedente
05	31/5/2000	9/6/2000	187,93	187,93	Procedente
05	30/6/2000	9/7/2000	2.543,64	-	Improcedente
05	31/7/2000	9/8/2000	287,42	287,42	Procedente
Valor Total da Infração 05			3.018,99	475,35	Procedente em Parte
Valor Total da Infração 06			31.855,58	-	Improcedente
Valor Total da Infração 07			39.809,90	31.703,69	Procedente em Parte
Valor Total da Infração 08			22.014,08	17.531,51	Procedente em Parte
<b>Valor Total do Débito</b>			<b>101.709,08</b>	<b>53.154,11</b>	<b>Procedente em Parte</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232900.0010/04-7, lavrado contra J. MACÊDO S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 53.154,11**, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$ 21.450,42 e 70% sobre o valor de R\$ 31.703,69, previstas no art. 42, II, “a”, “b” e “e”, VII, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR